



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 868, DE 27 DE DEZEMBRO
DE 2018.**

SF/19468/27196-78

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA N°

Suprime-se o §5º, do art. 8-C constante do Art. 5º da Medida Provisória, que altera a Lei nº 11.445, de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

A competência para determinação de fiscalização e regulação dos serviços da região metropolitana deve ser da entidade intergovernamental da entidade metropolitana. Isso ficou absolutamente claro quando do julgamento, pelo STF,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olímpio

da ADI 1842-RJ.

Afora isso, mesmo não havendo nenhuma deliberação em contrário de dita entidade intergovernamental metropolitana, a medida levará à extinção diversas entidades reguladoras que hoje funcionam bem, como as existentes em Natal, em Fortaleza, em Salvador, em Mauá, em Guarulhos, em São Bernardo do Campo, em Guaratinguetá, em Jacareí, em Joinville, dentre outras.

São essas, as razões que me demonstram a constitucionalidade, bem como a injuridicidade do parágrafo apontado, motivo o qual leva a submeter à elevada apreciação a referida emenda para supressão do dispositivo, como questão fundamental de ajuste para o texto proposto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

SENADOR MAJOR OLIMPIO PSL/SP

SF/19468.27196-78